



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 110136/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VILMA CALZAVARA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 218/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Dispensa de licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de perícias médicas em servidores municipais. Valor dentro do limite legal da dispensa. Fragilidades na pesquisa de preços e na instrução do processo administrativo. Serviços efetivamente prestados, sem indícios de dano ao erário, dolo ou má-fé. Necessidade de aprimoramento administrativo e capacitação de servidores. Parcial procedência. Determinações e recomendação ao Município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações – Dispensa de licitação**, apresentada por Alessandra Castilho Zago, em face do Processo Administrativo n.º 019/2023 promovido pelo Município de Guaraci, objetivando (peça 5, fl. 1):

Contratação de empresa para execução de serviços de PERÍCIAS MÉDICAS NOS SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO NECESSÁRIA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, READAPTAÇÃO, RETORNO AO TRABALHO, INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EXAMES ADMISSIONAIS E DEMISSIOAIS [...]

A Representante relata (peça 3) supostas irregularidades na contratação da empresa BELMED Clínica Médica Ltda. pelo Município, para a realização de perícias médicas em servidores públicos municipais. Segundo ela,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embora fosse possível realizar a contratação por meio da modalidade pregão, a Administração optou indevidamente pela dispensa de licitação. Além disso, as cotações de preços foram feitas pela servidora de Recursos Humanos, que não tem atribuição técnica para isso, em vez de serem conduzidas pelos setores de compras, licitações ou saúde, que seriam os órgãos mais adequados para avaliar os orçamentos e a capacidade técnica das empresas.

Aponta que uma das empresas que apresentou orçamento, a “Granado Clínica Médica”, sequer tem como objeto social os serviços de perícia ou segurança do trabalho, o que a torna inapta para prestar o serviço. Apesar disso, seu orçamento foi aceito no processo. A Representante afirma, além disso, que o Sócio-Administrador da Granado Clínica Médica já integrou o quadro societário da empresa Pro-Med Serviços Médicos, apontando esse fato como possível indício de irregularidade ou falta de idoneidade dos orçamentos apresentados.

Outro ponto grave levantado é a alegação de que não foram solicitados orçamentos a empresas situadas no próprio município ou em cidades vizinhas. Além disso (peça 3, fls. 2 e 3):

o processo foi conduzido desrespeitando suas próprias exigências, pois, o processo de Dispensa de Licitação requeria que as empresas participantes apresentassem diversos documentos de habilitação, da empresa e dos profissionais a ela vinculados, contudo, **todas as participantes e inclusive a vencedora, deixaram de apresentar os seguintes documentos (solicitados no pedido de abertura do processo):**

- Indicação dos médicos com especialização em medicina do trabalho que irão prestar os serviços caso contratados;
- Indicação dos médicos com especialização em psiquiatria que irão prestar os serviços caso contratados;
- Certificado de registro da empresa no CREA;
- Certificado de registro do responsável técnico pela empresa no CREA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Contrato de vínculo entre a empresa e o técnico responsável no CREA;
- Carteira de registro do técnico em segurança do trabalho.

A empresa vencedora, segundo a Representante, não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), logo, não possui também responsável técnico registrado no Conselho, o que já a tornaria inabilitada para exercer atividades de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho:

Isto porque, o CREA/PR exige que as empresas que possuam a atividade de 7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho sejam registradas no douto conselho, portanto, **mesmo que a administração não tivesse requerido tal documento, o registro seria devido para a regularidade da empresa.**

Desta forma, observa-se que, em rápida análise aos autos do processo de Dispensa, **fica demonstrado que a contratação da vencedora não poderia ter ocorrido**, e, portanto, deixando todos os atos exercidos por ela, maculados, trazendo riscos a prefeitura, que pode ser fiscalizada pelo CREA-PR e ainda, prejuízos ao erário e à sociedade, que tem seus recursos investidos em contratações incorretas e prestadores de serviços inaptos. (Peça 3, fls. 5 e 6.)

A Representante afirma que não se tratou de desconhecimento por parte dos agentes públicos responsáveis quanto aos critérios técnicos exigidos para a avaliação e contratação, já que tais exigências estavam claramente estabelecidas desde o início do processo. No entanto, essas exigências foram ignoradas no momento da análise das propostas e da documentação da empresa vencedora. Ainda assim, o procedimento foi ratificado pelo setor jurídico e homologado pelo Prefeito, mesmo com a ausência de diversos documentos obrigatórios indicados pela própria Secretaria de Administração:

Deve-se ressaltar que a melhor proposta para a Administração Pública não é a de menor valor (apesar de ser mecanismo de julgamento das propostas), mas sim aquela cujo juízo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissibilidade preveja eficiência e o atendimento finalístico do que se pretende – do que a Administração pretende com a contratação.

Deste modo, evidente que contratar empresa inapta, gera responsabilidade da Administração! Isto porque, ainda que fosse concedido prazo, as empresas não poderiam fornecer os documentos requeridos, visto que, não possuem as habilitações necessárias à prestação do objeto da Dispensa, logo, seus orçamentos deveriam ser desconsiderados e a pesquisa de preços reiniciada. (Peça 3, fl. 7.)

Além disso, a Representante afirma que, conforme o Termo de Referência e a Lei Municipal n.º 892/2001, **“a perícia deve ser realizada em ambiente de saúde, pôr no mínimo 2 médicos”** (peça 3, fl. 7), porém foram realizadas de forma irregular, tendo assinatura somente de um médico, o Dr. Paulo Sergio Belini; sustenta que as perícias médicas foram realizadas fora do ambiente de saúde, como na própria sala do Prefeito, sem a presença de junta médica, contrariando a legislação local. Em um caso específico, uma servidora teria sido examinada sem privacidade, com retirada de roupa e captação de imagens pelo celular pessoal do médico, *“ou seja, de forma totalmente incorreta e inapropriada segundo as diretrizes médicas e processuais do próprio município e processo licitatório.”* (peça 3, fl. 9).

Diante de todas essas falhas, a Representante conclui que a Administração contratou uma empresa que não tinha os requisitos legais necessários para exercer a função, baseando suas decisões administrativas em pareceres e laudos produzidos de maneira inadequada. Tais documentos, por serem frágeis e irregulares, poderiam ser facilmente questionados e anulados, resultando em prejuízos potenciais aos cofres públicos e em impactos negativos para os servidores envolvidos nas perícias.

Ao final requer a procedência da Representação, com efeito para (peça 3, fls. 9 e 10):

- Com fundamento do art. 49, da Lei n.º 8666/93, declarar-se nulo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgamento das propostas em todos os seus termos;

- Apurar a necessidade de ressarcimento e reparação ao erário;
- Apurar as responsabilidades dos envolvidos.

À peça 19, determinei a citação do Município e dos agentes públicos envolvidos – Sidnei Dezoti (ex-Prefeito), Ari Osvaldo Soares de Faria (Secretário de Administração e Planejamento) e Vilma Calzavara da Silva (Recursos Humanos).

Após autuação e citação, o Município de Guaraci e os agentes públicos responsáveis apresentaram defesa (peças 27 e 30) sustentando que o processo foi conduzido com legalidade, transparência e eficiência, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, uma vez que o valor contratado (R\$ 15.600,00) estava dentro do limite legal para dispensa por valor. Argumenta que a modalidade foi escolhida por razões de economicidade e celeridade, já que a demanda era contínua e de baixo valor, tornando desproporcional a realização de pregão.

Quanto à pesquisa de preços, a defesa afirma que foi realizada de forma diligente, com orçamentos obtidos com empresas da região e baseados em contratações similares de outros municípios, resultando na proposta mais vantajosa apresentada pela BELMED Clínica Médica Ltda.

A defesa também rebate as alegações sobre falta de habilitação e irregularidades da empresa contratada, juntando aos autos a documentação que comprova a qualificação técnica do médico responsável, Dr. Paulo Sérgio Belini, e esclarecendo que não havia exigência de registro no CREA, mas apenas no Conselho Regional de Medicina (CRM), por se tratar de atividade médica.

Em relação à execução do contrato, a defesa esclarece que as perícias foram realizadas conforme o Termo de Referência, com respeito à privacidade dos servidores e sob fiscalização formalmente designada. Nega qualquer irregularidade ética ou técnica na atuação do profissional.

Por fim, reforça que não houve dolo, má-fé ou dano ao erário, pedindo a improcedência da Representação, o reconhecimento da legalidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispensa e a valorização das medidas de aprimoramento da gestão pública, como revisão dos termos de referência, padronização de procedimentos e capacitação dos servidores diante da transição à Lei n.º 14.133/2021.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente, que emitiu Instrução analisando as justificativas e documentos apresentados pelo Município.

Em síntese, a **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, nos termos da **Instrução n.º 523/25** – CAIS (peça 39), concluiu pela parcial procedência da Representação, ao entender que, embora o valor contratado estivesse dentro do limite legal para dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, houve fragilidades na condução do procedimento administrativo, especialmente quanto à deficiência na pesquisa de preços, à ausência de demonstração formal da vantagem da contratação e à falta de comprovação de que as empresas consultadas eram efetivamente aptas a executar o objeto.

Apontou, além disso, que a inexistência de registro no CREA não configuraria irregularidade no caso concreto, uma vez que o objeto se limita a serviços médicos, sujeitos à fiscalização do CRM, e não a atividades de engenharia ou segurança do trabalho em obras ou serviços de engenharia.

Por fim, a unidade técnica entendeu que houve divergência entre o Termo de Referência e o comando do art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/20011, que determina que a perícia seja realizada na unidade de saúde local, e que a exigência de junta médica não se limita a hipóteses de readaptação ou aposentadoria, pois o art. 141 da Lei Municipal n.º 892/2001 vincula sua obrigatoriedade ao tempo de afastamento (licença por 24 meses ou mais), registrando, adicionalmente, que a situação apontada pela Representante (peça 4) se enquadraria nessa hipótese, razão pela qual a ausência de junta médica oficial configuraria descumprimento da legislação municipal.

Diante disso, a unidade técnica manifestou-se pela **parcial procedência da Representação, com determinações ao Município de Guaraci**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que (peça 39, fls. 12 e 13):

1. apresente comprovação de institucionalização das iniciativas de aprimoramento alegadas em sua defesa, mediante atos formais de planejamento e implementação;

2. comprove a atualização dos servidores responsáveis pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas;

3. informe a este Tribunal, se persiste a condição de impossibilidade de formação de junta médica, em afronta ao que determina a Lei Municipal nº 892/2001, caracterizando a ilegalidade já apontada. Caso tal impossibilidade ainda subsista, deverá o Município apresentar o plano de providências para viabilizar a constituição de junta médica quando houver necessidade, de forma a garantir o cumprimento da legislação municipal.

Os autos foram posteriormente remetidos ao **Ministério Público de Contas**, que, em sua manifestação (peça 40), acompanhou as conclusões da unidade técnica.

O órgão ministerial destacou a necessidade de o Tribunal reafirmar a obrigatoriedade da adequada instrução dos processos de dispensa, de modo a assegurar a transparência, a economicidade e a competitividade mínima, mas reconheceu não haver elementos suficientes para caracterizar dano ao erário ou má-fé dos agentes públicos.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela **parcial procedência da Representação, com a emissão de determinações ao Município**, sem aplicação de sanções, em razão da ausência de elementos que evidenciassem dolo ou má-fé na condução do procedimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, a análise dos autos demonstra que, embora o Município de Guaraci tenha observado o limite legal para dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, o procedimento administrativo e a execução contratual apresentaram fragilidades que merecem atenção, sobretudo no que diz respeito **à pesquisa de preços, à instrução técnica do processo administrativo e à inobservância parcial da legislação local sobre a matéria objeto do contrato.**

Conforme apontado pela unidade técnica, a coleta inicial de orçamentos pelo setor demandante (RH) não configura irregularidade, por si só. Todavia, constatou a unidade vício material na composição da cesta de preços, pois foi admitido orçamento de empresa inapta ao objeto (GRANADO), além de inexistirem evidências mínimas das pesquisas declaradas em painéis e portais oficiais (capturas de tela, filtros, termos utilizados e datas), o que fragiliza a justificativa do preço e o controle da economicidade da contratação direta.

Quanto à ausência de cotações com empresas sediadas no Município de Guaraci ou em municípios vizinhos, tal circunstância, embora não constitua irregularidade formal capaz de comprometer a validade da contratação, demonstra a necessidade de aprimoramento do procedimento. A ampliação do universo de fornecedores consultados contribui para maior robustez da pesquisa de preços e para a adequada demonstração da economicidade da contratação.

Por outro lado, conforme também reconhecido pela unidade técnica, não se verificam elementos que indiquem dano ao erário, dolo ou má-fé na condução do procedimento. O valor contratado é reduzido e os serviços foram efetivamente prestados, sem indícios de superfaturamento ou prejuízo financeiro à Administração.

Embora a deficiência constatada na pesquisa de preços comprometa a robustez da instrução do procedimento, trata-se de impropriedade que, por sua natureza, não é suscetível de correção retroativa ou de imposição de providência em prazo exíguo, diante da falta de demonstração de superfaturamento ou prejuízo financeiro à Administração. As medidas necessárias demandam aprimoramento estrutural dos fluxos internos e adequação dos métodos de coleta e registro de cotações, razão pela qual se mostra adequado que a orientação seja direcionada às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações futuras, por meio de recomendação específica para o aperfeiçoamento da metodologia aplicada.

Quanto à habilitação técnica, a unidade técnica assinalou impropriedade de maior relevo: as condições de qualificação técnico-profissional estavam expressamente previstas no Termo de Referência (item 4, "c"), impondo à contratada a obrigação de comprovar documentalmente sua aptidão na fase pertinente; contudo, parcela relevante dessa documentação não foi apresentada nem registrada nos autos no momento próprio, comprometendo a regularidade da instrução e inviabilizando o controle quanto à efetiva aptidão do particular selecionado. Nessa linha, não procede a invocação do formalismo moderado para convalidar a ausência de documentação essencial: tal princípio não se presta a suprimir requisito elementar de validade do procedimento, mas a evitar rigorismos inúteis em lapsos acessórios que não afetem a substância do ato.

Em contratações diretas, a exigência de instrução robusta não se enfraquece; ao contrário, é por meio do registro tempestivo e completo dos documentos de habilitação e justificativas que se preservam a transparência, a motivação e o controle externo. Assim, a ausência de comprovação documental da habilitação técnica na fase própria configura impropriedade que deve ser expressamente registrada, como fundamento autônomo da procedência parcial, com comando corretivo voltado à prevenção de reincidências.

No que se refere à alegação de vínculo societário pretérito do sócio da empresa Granado Clínica Médica com outra empresa do ramo (Pro-Med Serviços Médicos), verifica-se que tal informação não constitui, por si só, indício de irregularidade ou comprometimento da isonomia da pesquisa de preços. A mera participação em sociedades distintas, em momentos diversos, é prática comum no setor e não evidencia conluio, manipulação de orçamento ou favorecimento, inexistindo elementos concretos que lhe atribuam relevância jurídica.

No tocante à ausência de registro da contratada no CREA/PR, tem razão a unidade técnica ao concluir que a exigência não se aplica ao caso concreto, uma vez que os serviços contratados se referem à atividade médica, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CRM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, embora não se vislumbre **ilegalidade material que enseje nulidade do contrato**, as falhas constatadas na fase de planejamento e instrução do processo evidenciam necessidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos do Município, a fim de assegurar maior transparência, eficiência e aderência aos princípios que regem as contratações públicas.

No que diz respeito ao local de realização das perícias, acompanho a conclusão da unidade técnica de que houve divergência entre o Termo de Referência e o comando do art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001¹, que determina que a perícia seja realizada na unidade de saúde local, salvo impossibilidade de deslocamento do servidor. Efetivamente, ao admitir a realização dos exames em “local a ser indicado pela Contratante” e, inclusive, na “sede própria da contratada”, o instrumento de planejamento ampliou hipóteses não previstas na norma municipal, fragilizando a garantia de que o ato pericial ocorra em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, com condições mínimas de formalidade, privacidade e proteção do servidor.

Em razão disso, proponho que se determine ao Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das providências necessárias ao integral cumprimento do art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001, de modo que, para as perícias médicas de servidores, passe a observar, como regra, a realização na unidade de saúde local, ressalvadas as exceções legalmente previstas e devidamente justificadas, vedada a indicação de locais genéricos ou a realização em instalações privadas não contempladas na legislação. Para tanto, deverá juntar aos autos os atos e documentos comprobatórios de adequação (por exemplo, ato normativo interno disciplinando o procedimento e os locais admitidos).

Adicionalmente, a exigência de que o Município informe sobre a possibilidade de constituição da junta médica encontra amparo no art. 141 da Lei

¹ **Art. 140.** Ao servidor municipal, será concedido licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base na indicação de exame médico oficial do município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

[...]

§ 3º Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de saúde local e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento de saúde onde se encontrar internado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal n.º 892/2001², que estabelece que o servidor afastado por prazo igual ou superior a 24 meses deve ser submetido a exame por junta médica oficial. A junta médica opera como garantia de imparcialidade e segurança ao servidor, na medida em que pressupõe avaliação e homologação por profissionais distintos, reduzindo risco de decisões funcionais frágeis e de posterior invalidação dos atos, inclusive à luz de precedente deste Tribunal em situação análoga (Acórdão n.º 1300/24 – Segunda Câmara), citado pela unidade técnica. Assim, a providência cabível, no caso, é determinar que o Município comprove a existência e viabilidade da junta e, se inexistente, apresente plano de implementação para atendimento efetivo da Lei Municipal n.º 892/2001.

No tocante às alegações de conduta inapropriada do médico responsável pela execução das perícias, observa-se que não há nos autos elementos mínimos de comprovação capazes de sustentar a irregularidade narrada. Assim como consignado pela unidade técnica, as afirmações apresentadas carecem de suporte documental ou indícios objetivos, razão pela qual concluo pela improcedência, nesse ponto.

Por fim, registre-se que o Município, em sede de defesa, afirmou compromisso com o aprimoramento da gestão, mencionando medidas como revisão e padronização de termos de referência, otimização da pesquisa de preços, fortalecimento da gestão contratual e capacitação de servidores. Essas declarações, contudo, permaneceram sem lastro documental nos autos, inexistindo comprovação de institucionalização das iniciativas (por exemplo: portarias, atos normativos internos, programas formais, planos de treinamento, cronogramas de implementação, registros de participação em cursos oficiais ou certificados).

Para tanto, entendo pertinente que todas as determinações elencadas sejam cumpridas no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do trânsito em julgado desta decisão, com a devida comprovação perante este Tribunal.

Dessa forma, impõe-se a **parcial procedência da Representação**, com a emissão das **determinações sugeridas pela Coordenadoria de Apoio e de**

² **Art. 141.** O servidor municipal em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior de 24 (vinte e quatro) meses, será submetido a exame por junta médica oficial e se considerado inapto para o serviço será aposentado, com proventos proporcionais, ou então readaptado nos termos do Art. 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução Suplementar, voltadas à correção das falhas identificadas e à prevenção de reincidências, em consonância com a orientação pedagógica deste Tribunal.

As determinações ora expedidas são essenciais para garantir que o Município de Guaraci aperfeiçoe seus procedimentos administrativos, assegurando maior transparência, eficiência e aderência aos princípios que regem as contratações públicas. A formalização das medidas de aprimoramento, a adequada capacitação e atualização dos servidores e a adequada condução da pesquisa de preços contribuem para reduzir vulnerabilidades, evitar falhas futuras e fortalecer a segurança jurídica dos atos administrativos.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e pela **parcial procedência** da presente Representação, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e

1) por **DETERMINAR ao Município de Guaraci** que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a. comprove, mediante o encaminhamento de documentos referentes a atos formais de planejamento e execução, a **institucionalização das medidas de aprimoramento** mencionadas em sua defesa, notadamente, a revisão e padronização dos termos de referência; o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços; e o fortalecimento dos procedimentos de habilitação e fiscalização contratual;

b. **comprove a atualização dos servidores responsáveis** pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas;

c. **informe ao Tribunal** se persiste a impossibilidade de formação de junta médica, prevista na Lei Municipal n.º 892/2001, apresentando, se for o caso, **comprovação da junta já formada** ou **plano de providências** para sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constituição;

d. **comprove a adequação da rotina administrativa de realização de perícias médicas ao art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001**, de modo que a perícia seja realizada, como regra, em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, admitindo-se exceções somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante justificativa formal – para tanto, deverá encaminhar a este Tribunal documentação referente aos atos internos e ajustes promovidos; e

2) por RECOMENDAR ao Município de Guaraci que, em futuras pesquisas de preços realizadas no âmbito de procedimentos licitatórios e de contratações diretas, adote metodologia que assegure a coleta de cotações exclusivamente com fornecedores aptos ao objeto, incluindo fornecedores locais, assim como a formalização documental adequada das etapas realizadas, de modo a demonstrar a eficácia, a eficiência e a economicidade da contratação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro e, em seguida, à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** para monitoramento das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - **determinar** ao Município de Guaraci que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

(i) **comprove**, mediante o encaminhamento de documentos referentes a atos formais de planejamento e execução, a **institucionalização das medidas de aprimoramento** mencionadas em sua defesa, notadamente, a revisão e padronização dos termos de referência; o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços; e o fortalecimento dos procedimentos de habilitação e fiscalização contratual;

(ii) **comprove a atualização dos servidores responsáveis** pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas;

(iii) **informe ao Tribunal** se persiste a impossibilidade de formação de junta médica, prevista na Lei Municipal n.º 892/2001, apresentando, se for o caso, **comprovação da junta já formada** ou **plano de providências** para sua constituição;

(iv) **comprove a adequação da rotina administrativa de realização de perícias médicas ao art. 140, § 3º, da Lei Municipal nº 892/2001**, de modo que a perícia seja realizada, como regra, em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, admitindo-se exceções somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante justificativa formal – para tanto, deverá encaminhar a este Tribunal documentação referente aos atos internos e ajustes promovidos;

III - **recomendar** ao Município de Guaraci que, em futuras pesquisas de preços realizadas no âmbito de procedimentos licitatórios e de contratações diretas, adote metodologia que assegure a coleta de cotações exclusivamente com fornecedores aptos ao objeto, incluindo fornecedores locais, assim como a formalização documental adequada das etapas realizadas, de modo a demonstrar a eficácia, a eficiência e a economicidade da contratação;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente